JUSTUTOR

# Questão Discursiva 00730

O advogado de réu condenado e cumprindo pena por crime hediondo requereu ao Juiz da Vara de Execuções Penais competente, o benefício de progressão de regime, instruindo o pedido com o decidido pelo STF, que reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/1990, que proibia a progressão de regime de cumprimento de pena naqueles crimes.

Ouvido o MP, opinou o mesmo pelo indeferimento do requerimento, com base no art. 52, X, da Constituição Federal, vez que o Senado Federal não havia, até a presente data, determinado a suspensão daquele texto de lei reconhecido como inconstitucional.

Considerando que o STF, realmente e pelo decidido no HC 82959/SP (publicado no DJU de 1.9.2006) decidiu pela inconstitucionalidade deste artigo da lei de crimes hediondos, como consta do pedido, como você decidiria este requerimento?

## Resposta #001964

**Por: MAF** 15 de Julho de 2016 às 13:06

Existiu certa discussão sobre o tema.

Para corrente capitaneada pelo Ministro Gilmar Mendes, o controle difuso teria sido abstrativizado, uma vez que a suspensão da execução pelo Senado (prevista no artigo 52, X da Constituição) deveria ser entendida como mera publicação da decisão.

No entanto, o STF decidiu que o artigo 52, X da Constituição não sofreu mutação constitucional, não existindo a tal abstrativização do controle difuso.

Nada obstante, o Tribunal entende que algumas de suas decisões possuem força expansiva. Isso porque o direito brasileiro seguiria rumo a um sistema de valorização dos procedentes judiciais firmados pelos STF e STJ.

Como exemplo desta valorização, podem ser citadas as súmulas vinculantes, a previsão de repercussão geral no recurso extraordinário, bem como toda a sistemática desenvolvida no Código de Processo Civil de 2015 (incidente de resolução de demandas repetitivas, recursos extraordinários e especiais repetitivos *etc.*).

Desta forma, e inclusive levando em consideração a edição da súmula vinculante 26, deferiria o pedido do acusado, se preenchidos os requisitos legais objetivos e subjetivos para tanto.

## Resposta #003755

**Por: Jack Bauer** 19 de Janeiro de 2018 às 20:59

De há muito, o controle de constitucionalidade no Brasil se divide em difuso (sistema americano) e concentrado (sistema austríaco).

O controle concentrado tem natureza objetiva, é realizado por órgão de cúpula do Judiciário e tem eficácia vinculante e erga omnes pela só publicação da decisão.

Já o controle difuso decorre de processo subjetivo e eficácia inter-partes, onde o STF notifica o Senado, que discricionariamente (52, X, CF) suspende ou não a eficácia do dispositivo declarado inconstitucional.

No entanto, mais recentemente o STF decidiu que o controle difuso realizado pela Corte também tem natureza vinculante e erga omnes, independentemente de manifestação do Senado. Houva, portanto, uma mutação constitucional para que essa suspensão pelo Senado seja desnecessária, onde a eficácia vinculante e erga omnes venha pela tão só publicação da decisão.

Assim, por tais motivos, bem como pelo princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF), decidiria favoravelmente à defesa para conceder o pedido.